



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 24 de novembro de 2025.

A Sua Senhoria

CÉSAR URTADO

Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico – PLO nº 127/2025 reiterando o ofício nº 273/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sob a relatoria da Vereadora Alliny Sartori, o Projeto de Lei Ordinária Nº 127/2025 – Autoriza o município de Ibitinga a firmar convênio com entidades filantrópicas, ONG's e escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de "Bolsas Creche" às crianças que não obtenham vagas na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico Contrário do Procurador Jurídico, que segue anexo, reiterando o ofício 273/2025.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, *dentro do prazo de 15 dias corridos*, caso contrário, este Relator junto à Comissão, emitirá Parecer Contrário ao projeto.

Atenciosamente,

ALLINY SARTORI

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 128/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 127/2025, de autoria parlamentar, que “autoriza o Município de Ibatinga a firmar convênio com entidades filantrópicas, ONG’s e escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de ‘Bolsas Creche’ às crianças que não obtenham vagas na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta dirigida a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 127/2025, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Município a celebrar convênios com entidades privadas (filantrópicas, ONG’s e escolas particulares de educação infantil), visando à concessão de “Bolsas Creche” para crianças que não obtenham vagas na rede pública de ensino.

O projeto disciplina o processo de cadastramento das entidades, impõe requisitos (como certidões negativas e homologação pela Secretaria de Educação), estabelece obrigações administrativas às conveniadas, define critérios de distribuição das vagas e determina que o valor da bolsa seja fixado por decreto do Executivo. Além disso, prevê expressamente a desnecessidade de licitação com base nos arts. 25 da Lei nº 8.666/93 e 74 da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria objeto do projeto refere-se à educação infantil, cuja prestação é prioritária pelos Municípios. Contudo, a proposição não apenas suplementa normas federais ou estaduais, mas institui política pública própria, estabelecendo convênios, critérios, despesas e valores, o que ultrapassa a competência legislativa da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Além disso, ao prever a forma de contratação (dispensa de licitação) e os fundamentos jurídicos aplicáveis (arts. 25 da Lei 8.666/93 e 74 da Lei 14.133/2021), o projeto invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, XXVII da CF), matéria já amplamente disciplinada nas referidas leis nacionais. Trata-se, portanto, de nítida usurpação de competência da União.

2. Vício de iniciativa e violação à separação de poderes

A proposição possui vício de iniciativa ao violar a competência privativa do Chefe do Executivo quando:

- a) Autoriza e impõe ao Executivo a celebração de convênios, fixando requisitos e obrigações das entidades conveniadas;
- b) Determina ao Executivo a elaboração de planilhas, levantamentos e fixação anual do valor das bolsas por decreto;
- c) Cria atribuições à Secretaria da Educação, como encaminhamento de alunos, fiscalização de frequência e participação em oficinas;
- d) Prevê despesas a serem suportadas por dotações orçamentárias municipais.

Todas essas disposições configuram ingerência do Legislativo em matéria de gestão administrativa e orçamentária, de iniciativa privativa do Prefeito. Nesse sentido, o E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incisos I e II do artigo 97; § 1º e expressão "dispensada" contida no § 2º do artigo 98; expressão "ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 98, desta Lei Orgânica" contida no § 1º e §§ 2º e 3º do artigo 101 da Lei Orgânica Municipal de Herculândia. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – Desrespeito aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal – Não cabe à Municipalidade editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, na medida em que se trata de matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação – Ausência de interesse local – Invasão da competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

configurada – Lei municipal que cria exceções à necessidade de licitação, bem como a outros pontos regulados na Lei Federal n. 8.666/93 – Necessidade de observância ao estabelecido pela legislação federal. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080849-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.285, de 08 de outubro de 2021, do Município de Cabreúva – Lei "de autoria da Vereadora Marlúcia de Fátima Valente, que autoriza o Município de Cabreúva a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a adesão ao 'Sistema Detecta' de acesso exclusivo aos dados de interesse da Segurança Pública e de cooperação entre os Órgãos Públicos" – Legislação de iniciativa parlamentar – Inerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a celebração de convênio não oneroso com outro ente federado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo local sobre matéria que envolve ato de gestão administrativa – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235789-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.934, de 28 de dezembro de 2009', do Município de Americana. Norma que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo para aceitar créditos do Tesouro do Estado oriundos do Programa de Estimulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, para pagamento de créditos municipais tributários e não tributários, e dá outras providências". Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo para aceitar créditos do Tesouro do Estado oriundos do Programa de Estimulo à Cidadania Piscai do Estado de São Paulo, para pagamento de créditos municipais tributários e não tributários", por tratar de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0179988-64.2012.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/12/2012; Data de Registro: 08/01/2013)

3. Criação de despesa sem estimativa de impacto financeiro e orçamentário

O projeto prevê pagamento de “Bolsa Creche” e o valor a ser definido pelo Poder Executivo. Assim, o projeto cria despesas, mas **não apresenta estimativa de impacto financeiro**, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que **o Projeto de Lei Ordinária nº 127/2025 é inconstitucional**, tanto por vício formal quanto por vício material.

Ibitinga, 8 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente
por PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI

Data: 08/09/2025 19:34

Av. João Br. Amorim, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

